

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

SERVIDOR PÚBLICO — DIREITO DE GREVE — ABONO DE FALTAS

— Não é auto-aplicável a disposição agasalhada no art. 37, VII, da Carta Política vigente, pois depende de edição de lei complementar. É norma de eficácia limitada. Logo, não se pode falar em direito de greve do servidor público.

Precedentes: STF (DJU, Seção I, ed. de 1º/08/90, p. 7.056/7.057, rel. Ministro Carlos Velloso) e STJ (RMS n.º 669-PR, 1.ª Turma, julgado em 06.06.1991, rel. Ministro Geraldo Sobral.

— Se para infirmar as razões do desconto das faltas e das anotações há a necessidade de análise de fatos complexos a exigir a dilação probatória, inidêntica é procedimentalmente o mandado de segurança.

— Recurso improvido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Mandado de Segurança n.º 2.671

Recorrente: Maria Helena dos Santos Vieira

Recorrido: Estado de Santa Catarina

Relator: Sr. Ministro ANSELMO SANTIAGO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram os Srs. Ministros José Cândido, Pedro Acioli, Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel.

Brasília, 30 de junho de 1993. (Data do julgamento). Ministro José Cândido, *Presidente*. Ministro Anselmo Santiago, *Relator*.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Anselmo Santiago: Trata-se de recurso ordinário que alveja deci-

são denegatória em mandado de segurança impetrado por Maria Helena dos Santos Vieira contra ato do Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desporto de Santa Catarina, em razão de desconto dos dias em que a impetrante se ausentara do serviço por ter aderido à greve deflagrada pelos servidores públicos daquela unidade federada, em agosto de 1991, bem assim em face das anotações daí resultantes em seus assentamentos funcionais.

O acórdão fustigado assentou, por maioria, ser de eficácia condicionada à norma insculpada no art. 37, VII da Constituição da República, não podendo o servidor público exercer o direito de greve em face da inexistência de lei complementar. Daí, concluiu, inexistir abuso ou ilegalidade no ato do administrador que

determina o corte do ponto a servidores que participaram de movimento paredista.

A petição recursal sustenta que o Tribunal *a quo* não poderia ter partido da premissa de que a Impetrante sofrera o desconto porque grevista, de vez que palmar a inobservância de procedimento administrativo onde assegurados a ampla defesa e o contraditório, para o fim de apurar se as faltas, caso existentes, eram ou não justificadas. E mesmo que se admitisse, *ad argumentandum*, sua participação na greve — continua — ainda assim não se justificaria tal desconto porque o dispositivo constitucional que assegura o direito de greve ao servidor público é de eficácia plena. Reconhece, todavia, que tal dispositivo constitucional ainda não foi regulamentado, mas a inércia do legislador não lhe retira a eficácia imediata.

Em contra-razões, pugna o Estado de Santa Catarina pela confirmação do aresto guerreado.

Opina a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento do recurso, abstraída toda a discussão a respeito da auto-aplicabilidade da norma constitucional, já que inexistente processo regular, para aferição das faltas objeto do desconto, o que não foi negado pela administração. A seu ver, a legitimidade ou não de greve é fato secundário que não interfere na exigência de procedimento regular para o desconto discutido.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Anselmo Santiago (Relator): A decisão recorrida nenhum reparo merece. Com efeito, o direito de greve reconhecido pela nova ordem constitucional também aos servidores públicos civis ainda está a merecer regulamentação por lei complementar, na forma do que já prevê o próprio inciso VII do art. 37 da Carta da República.

O preceito, portanto, não goza de auto-aplicabilidade imediata. Nas palavras do eminente Min. Carlos Mário Velloso, “enquanto os trabalhadores não servidores públicos gozam, com amplitude, do direito de greve, direito estabelecido em norma constitucional de

aplicabilidade imediata — art. 9º e seus §§ — o direito de greve do servidor público será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar (art. 37, VII). Quer dizer, enquanto a norma do art. 9º é de eficácia plena, assim de aplicabilidade imediata, integral, direta, porque independe de normatividade ulterior para a sua operatividade, a mesma do art. 37, VII, da Constituição não é auto-aplicável (Walter Ceneviva, “Direito Constitucional Brasileiro”, Ed. Saraiva, 1989, p. 135), assim de eficácia limitada, porque, segundo leciona José Afonso da Silva, o constituinte ainda não teve a coragem de admitir amplo direito de greve aos servidores públicos, pois em relação a estes, submeteu o exercício desse direito aos termos e limites definidos em lei complementar (*in* “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Ed. RT, 5ª ed. 1989, p. 268 e 269). Deste, aliás, a lição, no que concerne ao direito de greve ao servidor público, que, “... quanto à greve, o texto constitucional não avançou senão timidamente, estabelecendo que o direito de greve dos servidores públicos será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar, o que, na prática, é quase o mesmo que recusar o direito prometido; primeiro porque, se a lei não vier, o direito inexistirá; segundo porque, vindo, não há parâmetro para seu conteúdo, tanto por ser mais aberta como mais restritiva (José Afonso da Silva, obra citada, p. 584). Não sendo, pois, auto-aplicável a disposição inscrita no art. 37, VII, da Constituição, não se poderia falar em direito de greve do servidor público” (confira-se o DJU, Seção I, edição de 1º/08/1990, p. 7.056 e 7.057).

Quanto ao argumento de que a Administração não poderia descontar os dias não trabalhados sem que ao servidor fosse dada oportunidade de defesa, através de procedimento regular, rejeito-o pela óbvia circunstância de que ao faltoso é que incumbia adiantar-se a provar, independentemente de ter ou não participado de movimento paredista, os motivos abonadores de sua inassiduidade. Ora, se até ao servidor enfermo, *verbi gratia* é exigida a comprovação da moléstia que o afasta do serviço — e isto é apenas uma dentre outras justificativas — quanto mais àquele que silencia sobre o móvel de sua falta será lícito obser-

var-se o dever de freqüência ao trabalho, mesmo porque tal mister se subsume no poder hierárquico da Administração.

Registro que o tema da aplicabilidade da norma constitucional sobre o direito de greve no funcionalismo público já foi abordado incidentalmente nesta Corte por ocasião do julgamento de mandado de segurança coletivo impetrado por servidores do Estado do Paraná, sendo relator o saudoso Ministro Geraldo Sobral, a quem tive a honra de suceder:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO.

I. Sendo questionável o direito de greve do funcionário público, porquanto não regulamentado pela lei complementar, o certo é que os fatos são complexos, “não havendo como anular todas as punições praticadas em desfavor de uma centena de pessoas, sem a análise de caso por caso, com a indicação precisa da autoridade coatora.

II. Recurso provido. (RMS nº 669-PR, 1ª Turma, julg. 06/05/1991).

Aqui os fatos também são complexos e necessitam de dilação probatória incomportável nesta via mandamental, já que a impetrante nada apresentou para informar as razões do desconto das faltas e das anotações que deram estas como injustificadas.

Com estas considerações, Senhor Presidente, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Relator — Min. Anselmo Santiago. Presidente da Sessão. Min. José Cândido. Subprocurador Geral da República. Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis. Secretário (a). Noel Carvalho de Andrade Filho.

AUTUAÇÃO

Recte: Maria Helena dos Santos Vieira. Advogado: Luís Cláudio Fritzen e outros. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Impdo: Secretário da Educação, Cultura e Desporto do Estado de Santa Catarina. Reodo: Estado de Santa Catarina. Advogado: Francisco Guilherme Laske e outros.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram os Srs. Ministros José Cândido, Pedro Acioli, Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 1 de julho de 1993.